PROJETO DE LEI N.º , DE 2009.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera o art. 60 da Lei n.º 11.343, de 2006, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, e acrescenta um inciso ao art. 4º. da Lei nº. 9.613, de 1998.

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. O art. 60 da Lei n.º 11.343, de 2006, que prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis, valores ou direitos consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática que sejam de propriedade ou estejam na posse do acusado ou de qualquer pessoa, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Incumbe ao acusado, durante a instrução criminal, ou ao interessado, em incidente específico, provar a origem lícita dos bens, produtos, direitos e valores referidos neste artigo.

I - Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado ou ao interessado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem, valor ou direitos objeto da decisão. (NR)"

Art. 2º. Fica acrescentado ao art. 4º da Lei n.º 9.613, de 1998, um inciso com a seguinte redação:

> "I - Incumbe ao acusado, durante a instrução criminal, ou ao interessado, em incidente específico, provar a origem lícita dos bens, produtos, direitos e valores referidos neste artigo. (AC)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei faz alterações na Lei n.º 11.343, de 2006, e na Lei n.º 9.613, de 1998, para endurecer a repressão ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro oriunda deste crime.

Concernentemente à Lei de Combate ao Tráfico de Drogas são três as alterações propostas, conforme se relaciona:

Primeiro, permite que os eventuais direitos que os acusados tenham adquirido com o produto ou que constituem proveito auferido com a prática dos crimes previstos na Lei n.º 11.343, de 2006, também possam ser objeto de arresto ou sequestro, conforme o caso. Trata-se de medida importante, pois os criminosos ao invés de adquirirem bens móveis ou imóveis podem optar por adquirir direitos com expressão econômica.

Segundo, estende as medidas de apreensão, arrecadação, sequestro, arresto, e a hipoteca legal aos bens, valores ou direitos que o criminoso tenha ocultado ao utilizar como "testa de ferro" seus familiares ou qualquer outra pessoa. Com isso, permite-se maior efetividade na atuação da justiça e das polícias.

Terceiro, inverte o ônus da prova quanto a licitude dos bens do acusado de tráfico de drogas. Indiscutivelmente a melhor forma de punição desse tipo de crime não é apenas encarcerar o agente, mas também "asfixiá-lo" economicamente, para dar plena realização ao velho aforismo de que o "crime não compensa". É necessário que os criminosos sofram abalo econômico, consistente na perda em favor do Estado dos bens ou produtos que tenham obtido com a atividade criminosa.

É complicado produzir prova de que os bens patrimoniais dos acusados do crime de tráfico de drogas são vantagens provenientes da atividade ilícita. Por isso, é importante estabelecer regras que impeçam os criminosos se refugiarem, quanto a esse aspecto, numa mera aparência de legalidade, ou de pretenderem prevalecer-se da dúvida.

O Projeto permite que se declare a perda de bens, valores ou direitos que não se provarem serem de origem lícita. Assim, no crime de tráfico de drogas presume-se constituir vantagem da atividade criminosa a diferença entre o valor do patrimônio do acusado e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito, remetendo-se para o agente o ônus de provar a licitude do seu patrimônio.

No que respeita à alteração da Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro, a proposta legislativa acrescenta um inciso ao art. 4º de maneira a compatibilizar a mudança sugerida na Lei de Combate ao Tráfico de Drogas.

O fundamento das alterações propostas encontra-se nos arts. 5º, incisos XLV e XLVI, e art. 243, todos da Constituição Federal e no inciso II do art. 91 do Código Penal.

A Organização das Nações Unidas (ONU) estima que o tráfico de drogas representa um comércio de 300 bilhões de dólares por ano. O alerta da Organização é de que o consumo de drogas está aumentando na maioria dos países. As drogas são usadas mais frequentemente e em maiores quantidades e traz, como conseqüência, uma larga variedade de problemas sociais e econômicos, incluindo crime, violência e negligência da vida familiar. A preocupação com os níveis de abuso está aumentando em muitos países.

Como se observa, não se pode deixar de combater o problema. Por isso, é necessário dotar o Estado de soluções legais eficientes, pois não se combate uma criminalidade cada vez mais sofisticada e capaz de produzir grandes proveitos econômicos com instrumentos legais defasados.

Sala das Sessões, de de 2009.

EDUARDO DA FONTE
Deputado Federal - PP/PE